



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tomada de Preços n.º003/2018-CMP – Câmara Municipal de Poranga-CE

Impugnante: J.A.PAIVA LIMA

A (o) Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações Câmara Municipal de Poranga/CE

J.A. PAIVA LIMA ME, empresário individual inscrita no CNPJ sob o n.º 19.530.273/0001-76, com matriz na Rua Zacarias Ribeiro Miranda, 353, Sala 01 – Vamos ver - Ipueiras/CE. - CEP: 62.230-000 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Tomada de Preços n.º N° 003/2018 em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE Um dos Motivo para Revogação.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que foi vinculado dia 20 de março de 2018 no D.O.E do Ceará SÉRIE 3 | ANO X N°053 | Caderno 2/2 | O Aviso de **REVOGAÇÃO** de Licitação – Tomada de Preços N° 002/2018-CMP Ficando a partir desta data assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para quaisquer contestações dos interessados. Como também nesta mesma data foi vinculado no mesmo meio supra citado **Aviso de licitação** – Tomada de Preços N° 003/2018-CMP “vindo com objetos da contratação iguais ao da mesma na qual foi revogada” com sessão pública marcada para 04/04/2018, estando, portanto,

1



descumprindo o prazo de um ato para outro que é pretérito de 5 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109, Inciso I, alínea "c" da lei 8666/1993.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Tomada de Preços em referência tem por objeto a "Prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa junto as Comissões Permanentes e em Recursos Humanos, de interesse da Câmara Municipal de Poranga-Ce."

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III – MAIS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) PARTES NO EDITAL QUE RESTRINGEM E DEIXAM CONFUSO PARA LICITANTES PESSOAS FÍSICAS.

Em relação a **PESSOA FÍSICA**, verifica-se que o edital estabelece no item 6.1.2.4, "b)" fala no seguinte:

"b) Apresentar declaração explícito de disponibilidade de equipamentos e instalações para a prestação dos serviços, constando de aparelhamento e qualificação de seu pessoal técnico, especializados, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica".



Todavia, tal situação atua em descompasso com o regime de prestação de serviço de um profissional autônomo ou seja um prestador de serviços como Pessoa Física, considerando o que pede na parte final do item 6.1.2.4, “b)” **“qualificação de seu pessoal técnico, especializados, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica”**.

Já de plano, importa frisar que a legislação aplicável às licitações e contratações diretas (Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema S e Lei 8.666/93) não proíbem a participação de pessoas físicas. Essa possibilidade deve ser analisada à luz das especificações do objeto. Em suma, tem-se que, na descrição do objeto, deve-se ponderar o atendimento satisfatório das necessidades do Serviço Social Autônomo, o que requer a especificação no edital dos requisitos mínimos indispensáveis à prestação dos serviços almejados, e o respeito à isonomia, que proíbe a restrição imotivada. Dessa feita, qualquer exigência que possa restringir a participação deve vir acompanhada de justificativa plausível, apta a comprovar a sua necessidade para a consecução do interesse público.

Assim é que podendo o objeto ser executado por pessoa física e pessoa jurídica não poderá ser impedida a participação de uma ou de outra. Ao contrário, deverá o edital admitir a participação de ambas, evidenciando que o procedimento destina-se a todos aqueles que atenderem as condições pré-fixadas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, vendo jamais um profissional de pequeno porte teria e nem poderia participar de um processo licitatório como este. Que **RESTRINGE** sua participação como um todo, é justo o que pede para Pessoa Física no início do item 6.1.2.4, “b)” - **“Apresentar declaração explícito de disponibilidade de equipamentos e instalações para a prestação dos serviços, constando de aparelhamento e qualificação de seu pessoal técnico”**. Já para o fim do requisito no item não condiz com a realidade de um profissional denominado no edital Pessoa Física. **“especializados, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica”**.



Vale ressaltar outro equívoco na elaboração do edital restringindo ainda mais Licitantes Pessoa Física o que trás exatamente no item 6.1.2.4 "a". **Relativo à qualificação técnica:**

" a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, com firma reconhecida em cartório e registrado no Conselho Regional de Administração- CRA".

E no **ANEXO – II** precisamente em **ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS E ORÇAMENTO**, em momento algum fala nem de um nem de outro dando a entender apenas Pessoa Jurídica e nada à esclarecer para Pessoa Física. Veja a confusão feita por esta respeitosa comissão de licitação vindo do **item 9**. Para **Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria às Comissões Permanentes e acompanhamento gerencial dos instrumentos de gestão da Câmara Municipal de Poranga-CE**.

" **9.** Disponibilizar profissional com formação em nível superior na área de contabilidade para acompanhar as Comissões Permanentes em todas as sessões promovidas pela Câmara Municipal de Poranga e realizar visitas semanais e quando solicitados pela presidência na sede da Câmara Municipal para resolução de dúvidas de natureza técnica".

O objeto diz bem claro: "Prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa junto as Comissões Permanentes e em Recursos Humanos, de interesse da Câmara Municipal de Poranga-Ce." Não podendo nas especificações tentar confundir o licitante falando algo diferente e dentro de um objeto de caráter administrativo pedir um profissional em Contabilidade ao invés de um profissional em administração. Já que em todo o contexto do edital fala no termo objeto Administrativo e vindo ao **ANEXO II** diverge do objeto principal entrando na área contábil.

2) EDITAL NÃO CITA EM SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA O QUE PEDE O DECRETO FEDERAL Nº 61.934, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967.

Vamos ao que diz o Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 em ser Art.7º vejamos: "**Art. 7º** As autoridades federais, estaduais e municipais, bem como as empresas privadas, deverão obrigatoriamente exigir a assinatura do Técnico de Administração devidamente registrado, nos documentos mencionados no art. 3º deste Regulamento, exceto quando se tratar de documentos oficiais assinados por ocupantes do cargo público respectivos".

Com isso o edital esta deixando em aberto para as empresas apresentarem apenas registro ou inscrição ao Conselho Regional de Administração - CRA, além de não pedir a prova de regularização da mesma fazendo com que qualquer empresa que não tenha em dias com suas obrigações junto Conselho Regional de



Administração possa concorrer já que pede apenas registro ou inscrição e não prova de regularidade como certidão. Sem falar que não cita em momento algum responsável técnico com sua devida certidão de regularidade como cita o **Art.8º** e **12º** do Referido decreto:

“Art. 8º O Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais, por iniciativa própria ou mediante denúncias das autoridades judiciais ou administrativas, promoverão a responsabilidade do Técnico de Administração, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, adotando as providências cabíveis à manutenção de um sadio ambiente profissional, de um sadio ambiente profissional, sem prejuízo de ação administrativa ou criminal que couber”.

“Art. 12º As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais”.

Mais uma vez mostrando o equívoco da comissão ao elaborar o edital no que trata o Anexo – II em seu TOPICO: “*Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria às Comissões Permanentes e acompanhamento gerencial dos instrumentos de . gestão da Câmara Municipal de Poranga-CE*”. Vale ressaltar que a Câmara Municipal de Poranga tem Assessoria Contábil vindo a ser aditivada a continuidade dos serviços do fornecedor: **F D DE LIMA CONTABIL ME, CNPJ.: 20.936.564/0001-48 conforme PROCESSO LICITATORIO N.O 06.01./2017 CONFORME PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL.** Como também Assessoria Jurídica e também aditivada a continuidade dos serviços do fornecedor: **PAIVA E MUNIZ - F DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA CNPJ.: 20.213.152/0001-80 conforme processo licitatório E PRIMEIRO ADITIVO DO CONTRATO INSCRITO N.O 0805.01/2017.01. segundo informações extraídas do Site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE.** Podendo ambas atuar em suas referidas comissões permanentes não necessitando de mais assessoria no âmbito contábil com exigência de Profissional com formação de nível superior em contabilidade e sim de um Profissional com formação de nível superior em Administração devidamente Regular junto ao CRA, condizendo com o objeto licitado, com isso aparentando ter acontecido ou ira acontecer uma certa forma de “duplicidade de assessorias de mesma natureza” como trás este edital. Tendo risco de futuras **INVESTIGAÇÕES** por conta de certos atos desnecessários infringindo o principio da economicidade garantido na Carta Magna de 1988. Vindo também por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE. No que diz “Licitações” nesta augusta casa de leis.

3) EDITAL PUBLICADO DE FORMA FORA DA SEQUÊNCIA NUMÉRICA DO PROCESSO LICITATÓRIO DEIXANDO O LICITANTE CONFUSO E RESTRINGINDO AINDA MAIS A PARTICIPAÇÃO COMO TAMBÉM DESCUMPRINDO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2015, DE 19 de NOVEMBRO DE 2015. D.O.E.T.C.M. DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015



O Presente Edital vem confundindo desde sua publicação ao Portal de Licitações dos Municípios no sitio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, menu: "Licitações" único meio de acesso para licitantes ao ato convocatório Edital. O presente supra citado demonstra em sua publicação amadorismo e/ou erro imprescindível para com a publicação do ato inicial do certame. Vindo de forma a seguir: **"Inicia a primeira parte do edital com a pagina 15º a outra seguida sendo a de nº 16 aqui começando a confusão que da 16º vai para a 18º, logo após volta para a 17º desta indo pulando mais outra da invés da 18º vai para a 19º"**. Com isso principais pontos do edital tais como: **6.0- DA HABILITAÇÃO** Tanto para Pessoa Física quanto Jurídica ficando de forma a não entender os tópicos editalícios de ambos. Veja o que diz a Instrução Normativa 04/2015 do TCM-CE hoje acervo pertencente ao TCE-CE que Dispõe sobre o Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. em seu Art. 3º , §1º:

"Art. 3º. A prestação das informações e anexação dos documentos exigidos nesta Instrução Normativa é de responsabilidade do respectivo Ordenador da despesa do órgão e do Presidente da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, aos quais compete o regular acompanhamento do cumprimento destas normas.

§1º. O não cadastramento ou cadastramento irregular das peças obrigatórias é de responsabilidade dos agentes indicados no caput, ainda que haja delegação da atividade de inserção dos dados no sistema, obrigando-se os responsáveis à veracidade e correção das informações fornecidas, bem como ao cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa".

Ressalta ainda a importância, obrigatoriedade e as penalidades da referida instrução para seu cumprimento com o da publicidade perfeita e clara das licitações que então legítimos atos públicos. Vejamos:

"Art. 10. Serão solidariamente responsáveis, em razão do descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o ordenador de despesa e o Presidente da Comissão de Licitações ou Pregoeiro.

Art. 14. O descumprimento das normas contidas nesta Instrução Normativa pode ensejar a instauração de Processo-fim Auxiliar de Provocação, visando à apuração das respectivas responsabilidades e penalidades cabíveis, sem embargo quanto à sua análise no bojo das prestações de contas anuais, se for o caso".

IV - REQUERIMENTOS.



Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 04/04/2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De Ipueiras para Poranga, 23 de março de 2018.


J.A. PAIVA LIMA ME
CNPJ 19.530.273/0001-76
JOPALI
CONSULTORIA E ASSESSORIA
CNPJ 19 530 273/0001-76